

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Autor: Deputado PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei (PL) nº 6.088, apresentado em 06 de setembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. Também permite a criação de planos multipatrocinaados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, desde que haja estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

O Projeto também pretende alterar a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de estabelecer competência ao Ministério da Fazenda (MF) para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Segundo o autor, as medidas intentadas pela proposição, caso aprovadas, irão garantir sustentabilidade fiscal de longo prazo aos Estados, Distrito Federal e

Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

Cabe ressaltar que muitos Entes têm dificuldade de implantar suas próprias entidades de previdência complementar, seja pela quantidade insuficiente de servidores vinculados ou pelo fato de que grande parte dos servidores receberiam remunerações inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Nessa situação, a criação de uma entidade para administrar o regime complementar pode ser extremamente custosa e assim dificultar o equilíbrio entre receitas e despesas.

A permissão para a Funpresp-exe administrar tais planos de previdências dos demais Entes aumentará o número de servidores vinculados ao regime e também contribuirá para a redução de custos. Ressalte-se ainda que todos os planos de previdência, ainda que geridos pela Funpresp-exe, serão segregados, sendo obrigatória a inscrição de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para a segregação devida de cada plano de cada Ente.

O projeto de lei tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e está submetido ao poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD).

A proposição foi distribuída, inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por **seis Emendas de relator**.

- Emenda Aditiva nº 1 que estende também a possibilidade de empregados de Empresas Estatais Federais terem planos de previdência complementar administrados pela Funpresp-exe.
- Emenda Modificativa nº 2, para alterar o § 3º do art. 12-A, a fim de permitir a intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, minimizando, dessa forma, as consequências de eventual insolvência.
- Emenda Modificativa nº 3 tem por objetivo alterar o caput do art. 18-A, de modo a acrescentar a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-exe administre seu plano de benefícios.
- Emenda Modificativa nº 4 dá nova redação ao art. 18-D, caput e parágrafos, para (i) reduzir de cinco para três milhões de reais o aporte financeiro a ser realizado pelo ente a título de adiantamento de contribuições futuras; (ii) esclarecer que o valor do aporte e eventual parcelamento será fixado no convênio de adesão a partir dos critérios técnicos indicados pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-exe; e (iii)

possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

- Emenda Modificativa nº 5 adequa a referência ao § 1º do art. 1º, o qual será revogado, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar.
- Emenda Aditiva nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em 23 de maio de 2018, a matéria foi aprovada por unanimidade na CSSF, com **mais duas alterações de conteúdo** em relação ao texto aprovado pela CTASP na forma de **substitutivo do Relator**.

Em 21 de novembro de 2018, a matéria **foi aprovada por Unanimidade na CFT** com o entendimento de **que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 6088/2016, das Emendas de nºs 1,2,3,4,5, e 6 da CTASP e do Substitutivo da CSSF; **e, no mérito, pela aprovação do PL 6088/2016, das Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 da CTASP, na forma do Substitutivo da CSSF.**

No âmbito desta CCJC, aberto o prazo a que se refere o art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe a CCJC nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que o Projeto, as emendas da CTASP e o substitutivo da CSSF obedecem à técnica legislativa, especialmente quanto aos comandos da Lei Complementar 95 de 1998. Também não há reparos quanto à juridicidade, pois se conformam com o ordenamento jurídico vigente, quanto aos princípios jurídicos e possuem normatividade para inovar o ordenamento.

Quanto à constitucionalidade, a proposta é de autoria do Poder Executivo, obedecendo à iniciativa privativa para o caso, nos termos do art. 40 § 15º combinado com o art. 61 § 1º da Constituição Federal. Relevante ainda ressaltar que os atuais §§ 7º a 12 da proposição (de autoria do Chefe do Poder Executivo) supririam a inconstitucionalidade arguida na ADI 5.502/STF em relação aos §§ 1º a 6º da Lei nº 12.618, de 2012 que foram inseridos por iniciativa parlamentar quando da conversão da MP 676/2015 na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Ainda quanto à constitucionalidade formal, a matéria é de competência da União quanto à fixação de normas gerais que, por sua vez, são de observância compulsória a todos os demais Entes da Federação, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. É

da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48 da mesma Constituição.

Por fim, faz-se necessário mencionar que somos da opinião de que o Projeto, as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CTASP e o substitutivo da CSSF são também materialmente constitucionais, visto que não violam qualquer dispositivo da Constituição da República e, ao contrário, atendem ao disposto nos arts. 40 §§ 14 a 16 e 202 da Magna Carta.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.088/2016, das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CTASP e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator